



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000377092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2213373-46.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Grupo Ok Construções e Incorporações S/A e agravados Basf S/A e Rocha e Barcellos Advogados; interessados Marcelo Luiz Avila de Bessa, Avila de Bessa Advocacia Ss, Lute-selecao e Locacao de Mao de Obra Ltda, Espólio de Antonio Domingues Martins Representado Por Francisco de Sousa Martins, Condomínio Edifício Manhattan's Place, Jorge da Costa Pinto e Frederico do Valle Abreu

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2213373-46.2024.8.26.0000

Agravante: Grupo Ok Construções e Incorporações S/A

Agravados: Basf S/A e Rocha e Barcellos Advogados

Interessados: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Avila de Bessa Advocacia Ss, Lute-selecao e Locacao de Mao de Obra Ltda, Espólio de Antonio Domingues Martins Representado Por Francisco de Sousa Martins, Condomínio Edifício Manhattan's Place, Jorge da Costa Pinto e Frederico do Valle Abreu

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Indenização Por Dano Material

Voto nº 15885

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Insurgência da parte executada pretendendo a incidência de correção monetária do trânsito em julgado e aplicabilidade da taxa Selic. Julgado anterior que já havia reconhecido o valor a ser executado para o mês de outubro/2017. Correção monetária que deve ser aplicada desde então, pois apenas atualiza o valor da moeda. Ausência de excesso na execução. Inaplicabilidade da taxa SELIC, eis que os precedentes vinculantes julgados em demandas repetitivas dizem respeito à discussão da aplicação dessa taxa nas ações relativas aos juros das contas vinculadas ao FGTS, que não é o caso dos autos. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada às págs

19/20, que assim dispôs:

“Verifico que o Grupo OK e Marcelo Luiz Ávila de Bessa apresentaram impugnação às fls. 2024/2030 e 2044/2045, ainda pendente de análise.

Inexiste incorreção no cálculo apresentado, porquanto os juros moratórios tem como termo inicial a intimação do devedor para pagamento, considerando que os honorários foram fixados em percentual, não em valor fixo.

Quanto à taxa de juros, não é o caso de incidência da taxa Selic na hipótese, estando correta a aplicação da taxa de 1% a.m., nos termos do art. 406 do Código Civil.

Aliado a tal fato, conforme apontou a exequente, a questão acerca dos valores foi decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento 2099206-21.2021.8.26.0000, aqui copiado às fls. 1609/1613.

Assim, considerando a ordem estabelecida às fls. 1969 para o crédito do exequente (quarto lugar), e já expedidos os mandados em relação aos 3 primeiros credores, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, conforme formulário de fls. 2279.”

Alega o agravante que em impugnação ao cumprimento de sentença apontou excesso no importe de R\$ 96.847,05, conforme planilhas de págs 2031/2032, pois os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC) e deve ser aplicado o Tema 176 do C. STJ, adotando a taxa SELIC, e não de 1% ao mês, a partir do trânsito, em homenagem ao art. 406, do CC (alteração da Lei nº 14.905/2024).

Afirma que o agravo de instrumento apontado na decisão não estabeleceu uma taxa de juros específica na condenação dos honorários.

Defende a aplicação do disposto no art. 940 do CC, a fim de condenar o exequente, ora agravado a pagar-lhe o montante cobrado indevidamente.

Busca a concessão do efeito suspensivo para limitar a execução ao valor incontroverso (R\$ 291.929,02), até o julgamento definitivo do recurso, reconhecendo ao final o excesso na monta de R\$ 96.847,05.

O recurso é tempestivo e às págs 30 o agravante recolheu o preparo recursal na forma determinada às págs 25.

Em análise inicial, foi concedido efeito suspensivo para que eventual levantamento de quantia fosse limitado ao valor incontroverso apontado pelo agravante.

Contraminuta foi apresentada às págs 32/40.

É o Relatório.

É caso de não provimento do recurso.

Consta nos autos de origem, o v. Acórdão proferido no A.I. nº 2099206-21.2021.8.26.0000, em 08/10/2021 (págs 1609/1613) interposto por Rocha e Barcellos Advogados, tendo como agravados o ora agravante e outros, e o crédito do agravante Rocha e Barcellos restou reconhecido no seguinte montante: *“Deste modo, se observa que o crédito total da agravante é de R\$214.813,49 (e não R\$218.481,08), sendo R\$ 21.481,35 devido por Marcelo Luiz Ávila de Bessa e R\$193.332,14 pela empresa Grupo OK e (valores tido como referência outubro de 2017), motivo pelo qual se julga procedente em parte a impugnação apresentada a fls. 1210/1216, devendo o agravante Rocha e Barcellos Advogados pagar honorários de 10% sobre o valor considerado*

como excedente. Uma vez definido o valor do crédito que o agravante Rocha e Barcellos Advogados possui em face do Grupo OK, deve ela ser incluído na condição na posição de detentor de crédito privilegiado em 4º lugar, ante o caráter alimentar” (págs 1613)

A rejeição da impugnação de págs 2024/2030 era de rigor, pois, desde o julgamento do recurso de agravo de instrumento, os valores tinham como referência o mês de outubro/2017, que foram apenas atualizados, não havendo falar que a correção deve se dar do trânsito em julgado ocorrido em 22/11/2022.

Também não é o caso de acolher a pretensão de substituição da taxa fixada pela SELIC.

Ainda que se admitida a existência de respeitável jurisprudência extraída de precedentes acerca da matéria, em que adotada a incidência única da taxa SELIC, vê-se que o tema não está consolidado de forma pacífica, havendo parcela considerável de julgados desta Corte que entendem pela aplicação dos encargos na forma fixada.

Não se discute o atual entendimento do C. STJ no sentido de que, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E ainda que, nos termos dos Temas 992 e 112/STJ3, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo vedada a sua cumulação com a correção monetária.

Cumprе observar que os mencionados temas relativos a precedentes vinculantes julgados em demandas repetitivas dizem respeito à discussão da aplicação da taxa nas ações relativas aos juros das contas vinculadas ao FGTS, o que não tem similitude com o caso concreto.

Logo, a adoção da taxa SELIC depende de ausência de convenção ou previsão expressa em lei, em que dispensada a aplicação da correção monetária.

Por esta razão, esta Corte tem aplicado os juros de 1% ao mês e a correção monetária pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, revela-se mais adequada a aplicação dos juros em 1% ao mês, possibilitando a aplicação da correção monetária.

Nesse sentido:

“Compromisso de venda e compra. Instalação de caixa de gordura do edifício na área privativa do imóvel adquirido. Indenização. Danos emergentes. Depreciação do imóvel. Real ação quanti minoris, com prazo próprio de caducidade. Decadência operada. Danos morais não diretamente vinculados ao vício (circa rem) mas sim extra rem. Prescrição incorrida. Dano moral configurado, estimado em montante razoável. Juros moratórios devidos desde a citação. Taxa SELIC não aplicável. Sentença em parte revista. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003298-36.2020.8.26.0566; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022).

APELAÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA A PEDIDO DA COMPRADORA SENTENÇA PROCEDENTE, COM RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES PAGOS E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO INCONFORMISMO DAS RÉS LEGITIMIDADE DA VENDEDORA/CEDENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS QUE PARTICIPARAM DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 7º DO CDC - PRESCRIÇÃO DECENAL TERMO INICIAL A CONTAR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO PRESCRICIONAL PRESCRIÇÃO AFASTADA - INPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.786/2018 CONTRATO CELEBRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO AFASTA A NATUREZA DA RELAÇÃO DE CONSUMO - PERDA DOS VALORES PAGOS QUE NÃO É PERMITIDO - SÚMULA 1 DESTE TJSP ANTE A NATUREZA DA RELAÇÃO NEGOCIAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. RETENÇÃO DE 20% DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS PELO COMPRADORE QUE SE REVELA ADEQUADA PARA O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DE COMERCIALIZAÇÃO SUPORTADAS PELA VENDEDORA ABUSIVIDADE DE RETENÇÃO ACIMA DESTE PERCENTUAL - CORREÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DESTE TRIBUNAL - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TEMA 1002 DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 1740911/DF - LOTE DE TERRENO - IPTU E CONTAS DE CONSUMO, SE HOVER, DE RESPONSABILIDADE DA COMPRADORA, ENQUANTO NA POSSE DO IMÓVEL TAXA ASSOCIATIVA E SEGURO PEDIDO GENÉRICO AUSÊNCIA DE PROVA DE ADESÃO À ASSOCIAÇÃO OU EXISTÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO - DADO PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS (TJSP; Apelação Cível 1000905-87.2022.8.26.0625; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

“Apelação Cível. Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Condenação em Dinheiro. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo da ré. (...) Em caso de haver valores a restituir, deverá ser aplicada correção monetária pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de cada valor cobrado indevidamente, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, não se havendo falar em aplicação da Taxa Selic. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (Apelação 1044097-28.2019.8.26.0576; Relator Des. Hélio Nogueira; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/03/2021).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator